EMERGÊNCIA POLICIAL
DISQUE 190

OCORRÊNCIA POLICIAL
DISQUE 197

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ

OFÍCIO DE NOTAS - RJ
CADCGJ Nº 94.9846
Escrevente

SECRETARIA JUDICIÁRIA
AREIA BRANCA - RN
Fls. 101

27/11/2006 – Registro nº 20061097506

...ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2004 / DIA, HORA E LOCAL: Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às 10:00 h, na sede social da Companhia, na Rua Marquês do Olinda nº 175 - 4º andar - Bairro Recife Antigo - Recife/PE. QUORUM: Presentes acionistas ... CONVOCAÇÃO: ... MESA: Presidente: Luciano Cerlas Rivas; Secretária: Tatiana Tavares de Campos. ORDEM DO DIA: ... DELIBERAÇÕES: ... [illegible] ... CONSELHO FISCAL: ... DOCUMENTOS ARQUIVADOS: ... ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral ... Luciano Cerlas Rivas; Secretária da Mesa: Tatiana Tavares de Campos. Acionistas: Tatiana Tavares de Campos; Brasilvetor Fomento Comercial Ltda.; Gerencial Brasitec Serviços Técnicos Ltda. e Bisaque Participações S/A ... Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE em 22/11/2006 – Registro nº 20061097610.

ESTATUTO SOCIAL - CONSOLIDADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 10 DE MAIO DE 2004 / CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO / Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ... Art. 2º - A Companhia tem sede e foro na Avenida Marquês de Olinda nº 175 – Bairro Recife Antigo, CEP 50030-000, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco ... Art. 3º - A Companhia tem por objeto ... Art. 4º - O prazo de sua duração será indeterminado. CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES / Art. 5º - O Capital da Companhia é de R$ 13.761.876,03 ... [illegible] ... CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO ... [illegible] ... CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL ... [illegible] ... CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL ... [illegible] ... CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS ... [illegible] ... CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ... [illegible] ... Recife, 10 de maio de 2004 / Tatiana Tavares de Campos ... João Teixeira ... Diretor Administrativo/Financeiro - CPF nº 032 463 104 08.

Arquivamento na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE em 22/11/2006 – Registro nº 20061096997

ROS ES 03/03 EXTRA 30887877/ 30825428

C100 01Z KS 03 34653766
CB 500 01 PRETA EXTRA F 30887077/ 30825428
CG 150 ES 05/05 34653766
CG 150 KS 01 ...

TORNADO 03/03 F 34653766
TORNADO 05 F 30887877
TORNADO 2003 ENT.+PARC.R$145,00 OU TROCO MOTO (-) O VALOR

ores

ones
e-se

ELETRODOMÉSTICOS
AR COND. 7500Btu R$300 FONE.3492-5543
AR CONDICIONADO CONSUL 12.000Btus ÓTIMA

unicados

Empréstimo Com cheque

DIEGO GATO 18 ANOS 24H R$70 SÓ MOTEL F-3091-5581

LAVAGEM EM GERAL

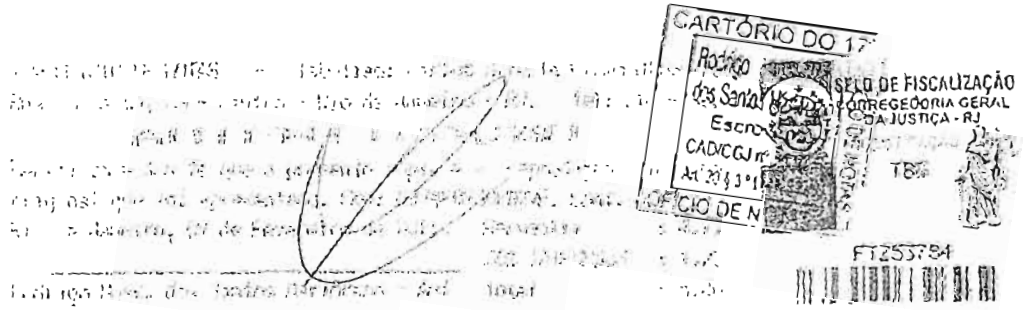
CARTÓRIO DO 17
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
FT25578A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Fls 109
AREIA BRANCA - RN

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2.PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

(i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
(ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
(iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

(i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;

(ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER,** brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON,** brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES,** brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS,** brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

(iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

SECRETARIA JUDICIAL
FLS 105
PRAIA BRANCA - RJ

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho

André Leal Faoro
Secretário

Casimiro Blanco Gómez

Gilberto Duarte de Abreu Filho

Idaceimo Mendes Vieira

Juvêncio Cavalcante Braga

Lauro Magno Agrizzi

SECRETARIA JUDICIAL
Fls 106
0
RIO BRANCA - RN

Luiz Tavares Pereira Filho

Emerson Bernardes da Silva

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Momesso

Gustavo Pimenta Germano Santos

Miguel Junqueira Pereira

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

Júlio Cezar Alves de Oliveira

Luiz Eduardo Fidalgo

SECRETARIA JUDICIÁRIA
FLS. 107
ARAPEIA BRANCA - ES

Mauro César Batista

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora Líder - DPVAT

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Fls. 108
ARIA BRANCA - RN

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas , nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

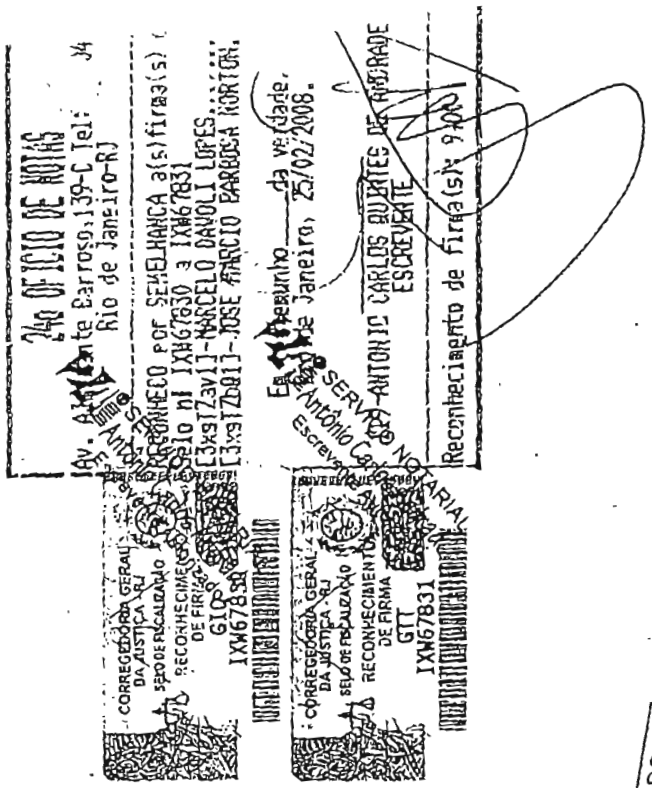

17º OFICIO DE NOTAS - Tabeliao: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2[illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado, Cod: 086A625980C4862. Conf.por:

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2009.

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado

Serventia	: 3.78
30% TJ+FUNDOS	: 1.11
Total	: 4.89

FGS11976

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Fl. 110
AREIA BRANCA - RN

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.° 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.° 113.815 e **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.° 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.° 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.° 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.° 140.522 e **MARCELO RIBEIRO COCO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.° 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito
OAB/RJ 114.089

17º OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOAO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOAO DA SILVA SOITO
(Cod 08754187BDC9)
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2011
Em testemunho da verdade
Paulo Henrique Pires Camargo - Aut

Conf por
Serventia
30% TJ-FUNDOS
Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
UAE SHF61713
BDT SHF61714
SHF61715
CARTÓRIO DO 17º
Paulo Henrique Pires Camargo
Escrevente
OFICIO DE NOTAS - AUT

Jurídica
Advogados Associados

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Fls. 111
AREIA BRANCA - RN

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECENTE: **Marcelo Marinho Maia**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o n. 7.418, com endereço profissional para comunicações (intimações/notificações) constante no rodapé deste.

SUBSTABELECIDOS: Larissa Louise V. Bessa, advogada inscrito na OAB/RN sob o n. 5033, e com o mesmo endereço profissional acima cita para comunicações (intimações/notificações)

PODERES: Substabeleço, **com reserva de iguais**, os poderes que me foram conferidos pelo autor da presente ação.

Mossoró/RN, 28 de Abril de 2011.

Marcelo Marinho Maia
OAB/RN 7.418

End: Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, Cep: 59.603-010 - Telefone: (084) 3316-2537
Email: marcelomarinhomaia@hotmail.com

Autos nº 0000128-62.2008.8.20.0113

Fls.: 112

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Em 04 de maio de 2011 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR022368313TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0000128-62.2008.8.20.0113-0-001 emitido para Unibanco Aig Seguros S/A.
Usuário: S000318

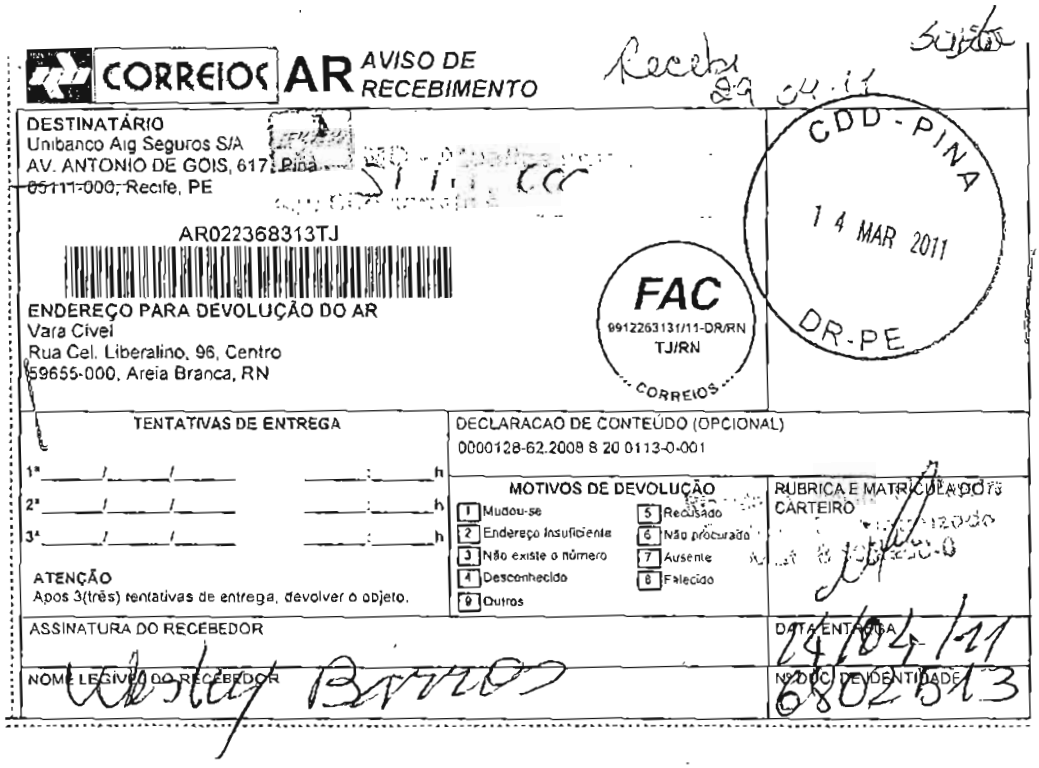

CORREIOS **AR** *AVISO DE RECEBIMENTO*

Recebi 29.04.11 Sujeito

DESTINATÁRIO
Unibanco Aig Seguros S/A
AV. ANTONIO DE GOIS, 617 Pina
05111-000, Recife, PE

AR022368313TJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Vara Cível
Rua Cel. Liberalino, 96, Centro
59655-000, Areia Branca, RN

FAC 9912263131/11-DR/RN TJ/RN CORREIOS

CDD - PINA 14 MAR 2011 DR-PE

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ____/____/____ ____:____h
2ª ____/____/____ ____:____h
3ª ____/____/____ ____:____h

ATENÇÃO
Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0000128-62.2008.8.20.0113-0-001

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA 29/04/11

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Wesley Barros

Nº DOC. DE IDENTIDADE 6802513

SUSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, com OAB nº 6.846/PB, substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo nº 0000128-62.2008, que tramita na comarca _____/**RN**, tendo como promovente o Sr (a) MARIA ZUILA DA SILVA, na pessoa dos **Bel. DARWIN WAMBERTO B. SALES**, brasileiro, universitário, com OAB 4111, ser intimado na Rua Silva Jardim nº 416, Bairro Doze Anos, Mossoró-RN, Telefone: 3316-0232, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários, devendo todas as intimações serem dirigidas ao advogado subscritor deste substabelecimento, sob pena de nulidade da intimação. Nada mais a constar lavro o presente instrumento.

Mossoró /RN, 31 de 06 de 2011.

Dr. Wamberto Balbino Sales
Advogado

113 PABC.11.00002717-4 310511 1015 53

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA
SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Nº 0000128-62.2008.8.20.0113

CERTIFICO que, nesta data, foi realizada juntada da impugnação as fls.115/119 adiante. O referido é verdade. Dou fé.

Areia Branca, 15 de julho de 2011

Glasdton de Oliveira Bezerra
Diretor de Secretaria

Digitado por: S010037

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales
Dr. Mario Felix de Menezes
Rua Otavio Lamartine nº 643, 3º andar
centro – Caico-RN
Tel. (0xx) 84. 3417-2265
balbinosconsultoria@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA *VARA CÍVEL* DA COMARCA DE AREIA BRANCA-RN.

PROCESSO: 0000128-62.2008

Requerente : MARIA ZUILA DA SILVA

Requerido: UNIBANCO SEGUROS S/A.

IMPUGNAÇÃO

Douto Julgador,

MARIA ZUILA DA SILVA, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da exordial, vem perante V. Exa., apresentar a IMPUGNAÇÃO, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O requerente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, por **invalidez devidamente comprovada, INCLUSIVE ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL,** onde a diferença é inviabilizada pela Recorrente, indevidamente, que fazendo com base na **Circular nº 050/2000,** de lavra da **FENASEG - (FEDERAÇÃO NACIONAL DE CAPITALIZAÇÃO E SEGUROS PRIVADOS), onde invibializa o pagamento da indenização afirmando que o pagamento da mesma está condicionado as normas impostas pela CNSP, bem como, a exigência do DUT do veículo devidamente quitado, digo, em dia.**

-DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA REQUERIDA

-DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA, EM FUNÇÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DPVAT

Não assiste razão a demandada, visto que, o art. 7º da Lei nº 8.441/92 determina o seguinte:

" A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido , será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente", por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

Observa-se que as seguradoras que exploram o seguimento DPVAT, se negam a liquidar o sinistro, quando o beneficiário não comprovar de forma efetiva o recolhimento do DUT do veiculo sinistrante devidamente quitado, posição esta que vai de encontrado com o art. 5º da Lei nº 6.194/74, que determina o pagamento da indenização mediante simples prova do acidente.

Acontece que as Leis nº. 6.194/74 e nº 8.441/92, não estão sob o julgo, o império das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da recorrente: O que se observa é que o DPVAT, é coordenado e administrado de forma atípica pela Seguradora Líder dos Consórcios –DPVAT, órgão que gerenciam as seguradoras, editando normas administrativas, que segundo a ótica da Requerida, estão as mesmas acima da norma jurídica.

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso parta o cidadão comum .

-DA CARÊNCIA DE AÇÃO- FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Não assiste razão a demandada, para tanto, basta apenas observar, folhear a presente ação, que os documentos acostado aos autos, sendo que, não pode ainda ser acolhido a versão de que antes de ajuizar a presente demandada, deve esgotar as vias administrativas. O argumento da requerida, cai por terra diante o Princípio Constitucional da "Inafastabilidade do Judiciário".

O autor ao contrario do que afirma a requerida, segue as determinações elencadas no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano por ele provocado.

Neste sentido o Art 333,II do CPC, expele ainda quaisquer dúvidas , impondo que , caberia a demandada, afirmando:

"- O ônus da prova incube:

II- ao réu , quanto à existência de fato impeditivo , modificativo ou extintivo do direito ao autor."

- DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO.

A Requerida sustenta ainda que o art. 3° da Lei n. 6.194/74, fora revogado, o que não é verdade e que, compete ao **CNPS-(Conselho Nacional de Seguros Privados)**, o "Poder, Competência e Autoridade", para fixar o valor da Indenização.

As Leis 6.205/1975, e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1° e 2°) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1°), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3° da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A tese esposada pela Demandada, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento de que:

" as Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3°) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Mín Athos Carneiro, DJU 11.11.1991.

No mesmo sobre a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu: Grifo Nosso.

" O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal especifico , não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Procedentes da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001".

1 - DA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Advoga a requerida, que CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma " Tabela " própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3°, aliena "a", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se

desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, repele outro quantificador.

-DA NORMA LEGAL:

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5°, §, 1°, preceitua o seguinte:

" A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTES DOCUMENTOS:...". Grifo nossa autoria.

O nosso país ainda é carente de informações principalmente aquelas dirigidas a camadas menos favorecidas, onde até mesmo, o direito a educação , segurança, saúde e laser são desproporcionais, características próprias de paises de terceiro mundo.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5° preceitua que:

> "O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

A Lei n° 6.194/74, letra a, determina que:

" Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, e despesas de assistência médica e suplementares , nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

> a- (quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente no país, no caso de morte);"...

" DIREITO CIVIL- SEGUROS OBRIGATÓRIO- (DPVAT)- COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO-ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3° da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renuncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação.

As resoluções do CNSP n°s 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório – R$ 6.754,01- Que conflita com o fixado na letra "a" do art. 3° da Lei n. 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, ou seja, 40 (quarenta) vezes do salários mínimos vigente no país

– No caso de morte, o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém.

Conhecimento e provimento do recurso."

Os entendimentos exauridos pelos Tribunais Superiores, como se vislumbra-se , relacionam, fazem menção do quantum devido, e são unânimes, pacíficos, ratificando que o valor do DPVAT, é determinado pelo art. 3° da Lei n. 6.194/74:

" SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS-INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS- LEI 6.194. ART, 3. RECIBO DE QUITAÇÃO- RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

1- pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da Lei 6.194/74, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto , ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.
2- Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renuncia a este direito e, muito menor da obrigação. Precedente do STJ.

3- Recurso especial conhecido pela divergência e provido.
Min. Waldemar Zveiter (1085); RESP 129182 / SP; Recurso Especial, 1997/0028417-4 DJ data 30/03/1998;pag00045 LexSTJ Vol-00108/ Agosto 1998 .pg 00217"

O DPVAT, corresponde pela 4° Economia da América Latina, o mesmo tem o cunho sócio assistencial, o que difere de outros tipos de seguros, tendo inclusive o Estado, como órgão gerenciador e recolhedor.

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, aguarda-se seja julgada procedente a presente demanda, sendo condenada a requerida em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, e custas processuais, sendo desta forma feita a mais lídima JUSTIÇA.

1- REQUER QUE SEJA INTIMADO O ITEP PARA REALIZAR PERICIA MEDICA NO AUTOR.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Mossoró-RN, em 02 de MAIO de 2011.

Bel. Wamberto Balbino Sales
Advogado

Bel. Darwin Wamberto. B. Sales
OAB-RN 4.111-E

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Areia Branca

Processo nº: 0000128-62.2008.8.20.0113
Ação:Procedimento Sumário
Requerente(s): Maria Zuila da Silva
Requerido(s): Unibanco Aig Seguros S/A

DESPACHO

Vistos em correição

Oficie-se ao ITEP para realizar perícia médica no autor, solicitando que informe dia e hora para o exame. Após, intime-se as partes, com o prazo comum de 10 (dez) dias, para falarem acerca do laudo emitido pelo ITEP.

Areia Branca/RN, 10 de outubro de 2011.

Uefla Fernanda Duarte Fernandes
Juíza de Direito

121

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA

OFÍCIO: 0000128-62.2008.8.20.0113-0-002

Areia Branca/RN, 03 de abril de 2012.

Ilustríssimo Senhor.
Valentim Marinho de Oliveira Neto - Sub-Coordenador Regional ITEP - Mossoró
Travessa Vicente Fernandes, S/N, Aeroporto
Mossoró-RN
CEP 59607-250

Assunto:

Processo nº 0000128-62.2008.8.20.0113
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria Zuila da Silva
Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

Senhor Subcoordenador,

Cumprimentando-o prevaleço-me deste, de ordem da M.M. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, Drª **Kátia Cristina guedes Dias**, para requisitar a Vossa Senhoria que designe data e horário para realização de exame pericial em **Maria Zuila da Silva**, brasileira , solteira, **RG nº 727.931 SSP/RN** e **CPF nº 423.351.324-15**, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, 374, Centro, areia Branca-RN.

Atenciosamente,

Glasdton de Oliveira Bezerra
Diretor de Secretaria

AR 050827723 7 8
04/04/2012

Fls.: 122

Autos nº 0000128-62.2008.8.20.0113

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Em 20 de abril de 2012 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR050827721TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0000128-62.2008.8.20.0113-0-002 emitido para Valentim Marinho de Oliveira Neto - Sub-Coordenador Regional ITEP - Mossoró. Usuário: S000318

18.04.12

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
Valentim Marinho de Oliveira Neto - Sub-Coordenador Regional
ITEP - Mossoró
Travessa Vicente Fernandes, S/N, Aeroporto
59607-250, Mossoró, RN

AR050827721TJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Vara Cível
Rua Cel. Liberalino, 96, Centro
59655-000, Areia Branca, RN

CARTA
9912263131-DR/RN
TJ/RN
CORREIOS

05 ABR 2012

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ ___:___h
2ª ___/___/___ ___:___h
3ª ___/___/___ ___:___h

ATENÇÃO
Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto

DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0000128-62.2008.8.20.0113-0-002

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se	5 Recusado
2 Endereço insuficiente	6 Não procurado
3 Não existe o número	7 Ausente
4 Desconhecido	8 Falecido
9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Ramon Alves de Mesquita

DATA ENTREGA
05/04/12

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE
806424

123

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA
SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA CÍVEL

CERTIDÃO

0000128-62.2008.8.20.0113

CERTIFICO que, nesta data, foi realizada juntada a resposta do ofício de nº 211/2012 COMELE adiante. O referido é verdade. Dou fé

Areia Branca, 03 de maio de 2012

Glasdton de Oliveira Bezerra
Diretor de Secretaria

211

Maria Jeona Silva de Oliveira

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLICIA-ITEP
Unidade Regional de Mossoró/RN

Ofício nº. 211/2012-COMELE

Mossoró, 19 de Abril de 2012

Protocolo nº 1894

Ilmº Sr.
GLADSTON DE OLIVEIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria – Vara Cível
Comarca de Areia Branca - RN

Senhor Diretor:

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria do Ofício nº 0000128-62.2008.8.20.0113-0-002, comunico pelo presente a realização do exame pericial em **MARIA ZUILA DA SILVA** (Processo nº 0000128-62.2008.8.20.0113) no dia **18.05.2012 (sexta-feira) às 07:30hs**, o qual deverá comparecer munido de documento pessoal, cópia do prontuário de atendimento hospitalar e cópia do Boletim de Ocorrência.

Esclareço que a escala de plantão do mês de Maio ainda não foi providenciada, razão pela qual deixo de informar o no específico do perito

Atenciosamente,

Valentim Marinho de Oliveira Neto
Sub-Coordenador Regional
ITEP-Mossoró/RN

Rua: Vicente Fernandes, S/N – Bairro Aeroporto, Mossoró/RN – CEP: 59.607-250
Fone: FAX: (84) 3315-5589 (84) 3315-5582 (84) 3315-5580

125

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Cível DA COMARCA DE Areia Branca

Processo nº: 0000128-62.2008.8.20.0113
Ação: Procedimento Sumário
Autor: Maria Zuila da Silva
Réu: Unibanco Aig Seguros S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 4º, inciso , do Provimento nº10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, **INTIMO Vossa Senhoria** acerca do exame pericial a ser feito na parte autora, a ser realizado em 18 de maio de 2012 às 07:30 horas, na sede do ITEP em Mossoró.

Areia Branca/RN, 04 de maio de 2012

Glasdton de Oliveira Bezerra
Diretor de Secretaria

126

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Areia Branca

Autos n.º	**0000128-62.2008.8.20.0113**
Ação	**Procedimento Sumário/PROC**
Requerente	**Maria Zuila da Silva**
Requerido	**Unibanco Aig Seguros S/A**

CERTIDÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins, que foram emitidos os seguintes documentos:

(x) Mandado de Intimação/Citação nº *;
( ) Carta de Intimação/Citação;
( )Carta Precatória;
( )Ofício nº *;
( )Mandado de Averbação;
( )Mandado de Prisão;
( )Alvará;
( )Termo;

O referido é verdade, do que dou fé.

Areia Branca-RN, 04 de maio de 2012.

Glasdton de Oliveira Bezerra
Diretor de Secretaria

Digitado por: F198357

52/53

TJ/RN - COMARCA DE AREIA BRANCA
Comprovante de Remessa

Lote : 2012.00003966
Remetido : 04/05/2012

Origem : Vara Cível
Destino : Odemirton Firmino de Oliveira Filho(Oficial de Justiça)

Ord	Remessa	Processo	Mand. prisão	Mandado	Modelo	Prazo	Tipo	Situação	Audiência
1	04/05/2012 11:59	0000128-62.2008.8.20.0113		113.2012/000921	Intimação - Compare	20	Simples	Distribuído	

Total : 1

Recebido em 10/05/12 Hora : ___:___ Por : _____ Assinatura : _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA
SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Nº 0000128-62.2008.8.20.0113

CERTIFICO que, nesta data, foi realizada juntada do mandado adiante. O referido é verdade. Dou fé

Areia Branca, 25 de maio de 2012

Glasdton de Oliveira Bezerra
Diretor de Secretaria

Digitado:S010037

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n.º 0000128-62.2008.8.20.0113
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria Zuila da Silva
Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A
Mandado: **113.2012/000921-1 - Região Areia Branca**
Oficial de Justiça: Odemirton Firmino de Oliveira Filho (2071)

O(A) Doutor(a) Kátia Cristina Guedes Dias, Juiz da Vara Cível da Comarca de Areia Branca, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, efetue a **INTIMAÇÃO** da parte abaixo indicada para que compareça à sede do ITEP em Mossoró-RN,localizada na Rua Vicente Fernandes, s/n, Bairro Aeroporto, dia 18 de maio de 2012, às 07:30 horas, com a finalidade de realizar exame pericial.

Destinatário(a):

Maria Zuila da Silva, brasileira, solteira, Cozinheira, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, 322, centro, Areia Branca/RN..

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, Glasdton de Oliveira Bezerra (_____), Diretor de Secretaria, digitei, e eu, Glasdton de Oliveira Bezerra (_____), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

Areia Branca/RN, 04 de maio de 2012.

Glasdton de Oliveira Bezerra
Diretor de Secretaria

X Maria Zuila da Silva

CERTIDÃO

Certifico que aos 17 dias do mês de maio do ano de 2012 compareci ao endereço Rua Machado de Assis, 322, centro, Areia Branca/RN. e intimei Maria Zuila da Silva, a qual ficou ciente.

Nº do mandado: 113.2012/000921-1;

Dou fé.

Areia Branca-RN, 17 de maio de 2012.

Odemirton Firmino de Oliveira Filho, Oficial de Justiça

131

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Areia Branca
Rua Cel. Liberalino, 96, Centro - CEP 59655-000, Fone: 3332-3017, Areia Branca-RN

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000128-62.2008.8.20.0113
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria Zuila da Silva
Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

Por ordem do(a) Dr.(a) Kátia Cristina Guedes Dias, Juiz(a) da Vara Cível da Comarca de Areia Branca, fica designada a data 07/08/2012 às 08:15h, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da Audiência de Conciliatória, tendo em vista pauta do mutirão realizada pela equipe de conciliação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte pelo que deve a parte autora e os advogados serem intimados para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências.

Areia Branca/RN, 20 de julho de 2012.

Glasdton de Oliveira Bezerra
Diretor de Secretaria

Lote : 2012.00006766
Remetido : 20/07/2012

Origem : Vara Cível
Destino : Odemirton Firmino de Oliveira Filho(Oficial de Justiça)

Ord	Remessa	Processo	Mand. prisão	Mandado	Modelo	Prazo	Tipo	Situação	Audiência
1	20/07/2012 17:57	0000128-62.2008.8.20.0113		113.2012/001535-1	Intimação Audiê	20	Simples	Distribuído	07/08/2012

Total : 1

Recebido em 24/7/12 Hora : ___:___ Por : _____ Assinatura : _____

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0213/2012, foi publicada no Diário da Justiça, do dia 24/07/2012, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado
Marcelo Marinho Maia (OAB 7418/RN)
Wamberto Balbino Sales (OAB 6846/PB)

Teor do ato: "Por ordem do(a) Dr.(a) Kátia Cristina Guedes Dias, Juiz(a) da Vara Cível da Comarca de Areia Branca, fica designada a data 07/08/2012 às 08:15h, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da Audiência de Conciliatória, tendo em vista pauta do mutirão realizada pela equipe de conciliação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte pelo que deve a parte autora e os advogados serem intimados para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências. "

Do que dou fé.
Areia Branca, 24 de julho de 2012.

Escrivã(o) Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000128-62.2008.8.20.0113
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria Zuila da Silva
Mandado nº 113.2012/001535-1 – Região Areia Branca
Oficial de Justiça: Odemirton Firmino de Oliveira Filho (2071)

O(A) Doutor(a) Kátia Cristina Guedes Dias, Juiz da Vara Cível da Comarca de Areia Branca, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA o Oficial de Justiça, a quem deverá ser apresentado este mandado, expedido nos autos da ação acima descrita, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO da parte abaixo especificada, a fim de comparecer a audiência de **Conciliatória**, aprazada para o dia **07/08/2012 às 08:15h**, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara no endereço infra. Cientifique-se o Representante do Ministério Público.

Destinatário:
Maria Zuila da Silva

Rua Machado de Assis, 322, centro, Areia Branca/RN..

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Eu, Alisson Menezes da Silva (_____), Auxiliar de Secretaria, digitei, e eu, Glasdton de Oliveira Bezerra (_____), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

Areia Branca/RN, 20 de julho de 2012.

Glasdton de Oliveira Bezerra
Diretor de Secretaria
De Ordem da MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca

135

CERTIDÃO

Certifico que aos 25 dias do mês de julho do ano de 2012 compareci ao endereço Rua Machado de Assis, 322, centro, Areia Branca/RN. e intimei a parte retro, a qual ficou ciente. referente à ação de Procedimento Sumário sob nº 0000128-62.2008.8.20.0113, promovida por Maria Zuila da Silva.

Nº do mandado: 113.2012/001535-1.

Dou fé.

Areia Branca-RN, 26 de julho de 2012.

Odemirton Firmino de Oliveira Filho, Oficial de Justiça

135

DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE AREIA BRANCA/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal e Região Oeste

Processo nº 0000128-62.2008

Comarca de Origem: Areia Branca

Vara/Juizado:

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ao(s) sete (07) dia(s) do mês de agosto do ano de dois mil e doze (2012), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, na cidade de AREIA BRANCA/RN onde encontra presente a Excelentíssima Senhora Doutora CARLA VIRGÍNIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO, Juíza de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria número 1.474/2012 – TJ/RN, de 30 de agosto de 2012 e disponibilizada no DJ em 06 de agosto /2012 – TJ/RN. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

AUTOR: Maria Zuila da Silva, já qualificado nos autos, acompanhada de seu advogado, Dr Marcelo Victor Jales Rodrigues - OAB/RN nº 9.732; que procedeu com a juntada de substabelecimento;

RÉU: Seguradora Líder de Consórcios, acompanhada de seu representante legal **Sr(a) Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718.**

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES. Em seguida, a MM. Juíza **determinou fossem os autos devolvidos a Secretaria de origem, observadas as formalidades legais.** Nada mais, havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, Everton Tiago de Souza, o digitei e subscrevo.

Conciliador: _____

Juiz(a): _____

Autor(a): _____

Advogado(a): _____

Demandado(a): _____

Advogado: _____

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Maria Zurita da Silva

CPF: 423 351 324-15

Endereço completo: Rua Machado de Assis 322 Centro Arco Branco

Informações do acidente

Local: Arco Branco

Data do Acidente: 9/06/2007

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 0000128762/2008/6 209443, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de Arco Branco – (Sr).

Arco Branco 7/8/12 Local, data.

Maria Zurita da Silva

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

Fastuma do antebraço (2)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Sim

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

138

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

diminuição força pulmo (s) e dor crônica

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11 945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ **Total**
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☐ **Parcial**
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	**Marque aqui o percentual**			
1ª Lesão Membro Superior (E)	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☒ 50% Média	☐ 75% Intensa
2ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
3ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
4ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico: [illegible] 7 / 8 / 2012

Assinatura do médico – CRM

Dr. Luiz F. C. Nascimento
Ortopedista e Traumatologia
CRM-RH 2863

Dr. Matias D. Jates Junior
MÉDICO
[illegible]

139

SUSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, com OAB nº 6.846/PB, substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo nº 00001-62.2008, que tramita na comarca ARCA BRANCA / RN, tendo como promovente o Sr (a) - MARIA ZUILA DA SILVA, na pessoa dos **Dr. MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, **OAB/RN nº 9.732**, devendo ser intimado na Rua Silva Jardim, nº 416, Doze Anos, Mossoró-RN, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários, devendo todas as intimações serem dirigidas ao advogado subscritor deste substabelecimento, sob pena de nulidade da intimação. Nada mais a constar lavro o presente instrumento.

Mossoró /RN, 06 de Agosto de 2012.

Dr. Wamberto Balbino Sales
Advogado

140

Nº 0000128-62.2008.8.20.0113

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao M.M Juiz de direito da Vara Cível, desta Comarca.

Areia Branca/RN, 08 de agosto de 2012.

Glasdton de Oliveira Bezerra
Diretor de Secretaria

Digitado por: S000333

141

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA
VARA CÍVEL

Autos n.º 0000128-62.2008.8.20.0113
Autor(a): Maria Zuila da Silva
Réu: Unibanco Aig Seguros S/A

Despacho

Vistos em correição.

Inclua-se o presente feito na relação de pauta de julgamento para publicação no Diário de Justiça eletrônico, conforme Portaria nº001/2012 deste juízo.

Cumpra-se.

Areia Branca, 02 de agosto de 2013.

Uefla Fernanda Duarte Fernandes
Juíza de Direito

Autos n.º **0000128-62.2008.8.20.0113**
Ação **Procedimento Sumário/PROC**
Requerido **Unibanco Aig Seguros S/A**

Sentença

Maria Zuila da Silva, qualificada, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou Ação de Cobrança em face de **Unibanco Aig Seguros S/A** , igualmente qualificada.

Segundo consta na petição inicial, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito e sofreu lesão corporal que resultou em invalidez permanente, porém não recebeu o pagamento a que faz jus a título de indenização do seguro DPVAT, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 13/24.

O réu apresentou contestação e documentos às fls. 35/89, com arguição de matéria preliminar, requerendo alteração no pólo passivo da demanda; extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da ausência de requerimento administrativo; e, inépcia da inicial pela ausência da juntada de documentos essenciais. No mérito, sustenta que não constam, nos autos, provas das alegações autorais, motivo pela qual os pedidos do autor devem ser julgado improcedentes. Afirma, ainda, que a Lei 11.482/2007 encontra-se em plena vigência, na qual proíbe a vinculação do salário mínimo à eventual condenação, devendo ser os valores expostos na referida lei, em especial ao ANEXO I, conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões, sustentando também a vigência da Circular SUSEP nº 302/2005.. Diz que, na hipótese de invalidez permanente, o *quantum* indenizatório deve ser fixado de forma gradual e proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos em tabela

indicada pela legislação pertinente. Quanto à correção monetária e juros moratórios, defende que deverão ser contados a partir da propositura da ação e da data da citação, respectivamente.

A contestação foi instruída com documentos.

Em audiência preliminar, este Juízo determinou a realização de prova pericial a ser realizada pelo ITEP, decidindo as preliminares arguidas pela parte ré(termo de fl. 51/52).

Submetido o feito ao mutirão realizado pelo TJ, as partes não chegaram a um acordo, ocasião em que foi realizada a perícia(fls. 137/138).

Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pela autora, com a finalidade de obter a indenização do seguro seguro DPVAT, em virtude do acidente de trânsito sofrido em 09.06.2007.

Inicialmente, insta observar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, a qual possui a seguinte redação:

> *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Com efeito, penso que a partir da edição da orientação sumular, torna-se inútil qualquer discussão no que tange à imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência.

Assim sendo, cabe trazer o entendimento jurisprudencial do

egrégio Superior Tribunal de Justiça, ***sic***:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 474/STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO.*
>
> *APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SÚMULA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
>
> ***1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).***

Registre-se, ademais, entendimento do Supremo Tribunal Federal, ***in verbis***:

> ***Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. DPVAT Indenização. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A verificação da alegada afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, demandaria a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido.*** *(ARE 635492 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013) (grifei)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL.* ***1 SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALORES CONSTANTES DE TABELA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRUBUNAL FEDERAL. 2. ALEGADA***

> ***CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*** *(ARE 741516 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 19-06-2013 PUBLIC 20-06-2013) (grifei)*

Sustentada a validade da Lei nº 11.945/2009, inclusive aos acidentes ocorridos antes da sua vigências, passo ao quantitativo das lesões sofridas pela autora .

Da análise do Laudo produzido por perito especializado que repousa nos autos (fl. 150/151), verifico que a invalidez permanente do autor restou comprovada, porém parcial incompleta: ***"fratura de antebraço que compromete apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima "*** – destaquei.

Na hipótese em questão, o sinistro ocorreu em **09 de junho de 2007** , portanto a pretensão da parte autora deve ser analisada à luz do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, com a redação advinda da Lei nº 11.482/2007:

> "***Art. 3º*** *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II -* ***até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente***" – destaquei.

Com efeito, pela tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, na qual se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por força de orientação sumular do STJ, só a invalidez total e completa, ou seja, aquela em

que a vítima, pela lesão sofrida, é incapaz de desenvolver suas atividades normais do dia a dia ou mesmo a realização de qualquer outra atividade remunerada, será indenizada pelo teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pela referida tabela, a perda funcional completa de um dos membros superiores é indenizável na razão de 70% (cinquenta por cento) do teto que é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que perfaz o valor de R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

No caso concreto, verifica-se que a vítima está com lesão parcial incompleta no antebraço, devendo incidir 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), de forma que o valor devido a título de indenização no caso em comento é de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Registro, por oportuno, o cabimento do uso dos percentuais tabelados, por meio das jurisprudências abaixo colacionadas:

> "APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. TETO MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE COMPROVE A INVALIDEZ PERMANENTE E O GRAU ATRIBUÍDO AS LESÕES. PRESCRIÇÃO. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a inicial, o autor esteve submetido a contínuo tratamento médico (fls. 12/33), que culminou até dezembro de 2007, sendo este o marco inicial a fluir o prazo prescricional para a espécie de ação. Aplicação da Súmula 278 do STJ. Aplicação da Tabela de Danos Corporais, instituída pela MP n. 451/2008, para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Inteligência da Lei nº 11.945/09. Indenização que deve

corresponder ao grau de debilidade da vítima. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação dos artigos 3º, b, e 5º, §5º, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E DESCONSTITUIRAM A SENTENÇA." (Apelação Cível Nº 70044885713, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/03/2013).

"INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. GRAU DE LESÃO SOFRIDO PELO AGRAVANTE. CONCLUSÃO DECORRENTE DA ANÁLISE PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA STJ/7.
1.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenização do
seguro obrigatório DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.
2.- Segundo o entendimento firmado no REsp 1.101.572/RS é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial.
3.- In casu, a convicção a que chegou o Tribunal de origem quanto ao grau de invalidez suportado pelo Agravante decorreu da análise do conjunto fático-probatório. Fica prejudicada nesta Corte a análise da invalidez e do respectivo grau, em razão da incidência da Súmula STJ/7.
4.- Agravo Regimental improvido."(AgRg no AREsp 260365/ SP. Min. Relator Sidnei Beneti. Terceira Turma. Data Julgamento 05/02/2013. Data da Publicação 26/02/2013).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

DE CUSTAS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOMENTE EM GRAU RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADAS PELA PARTE RECORRENTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. ***MÉRITO:*** *ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUE SE RECONHECE. ADUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. PEDIDO DO RECORRENTE PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO PERCENTUAL DA INCAPACIDADE.* ***SENTENÇA QUE ESTIPULOU A INDENIZAÇÃO EM VALOR FIXO. SINISTRO OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2010. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009.***

GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NA INCAPACIDADE DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. *CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL, REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO* (AC 2012.001952-5, 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Expedito Ferreira, j. 31.05.2012 – Destaque acrescido).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE, ***INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR ESTABELECIDO PELA GRADUAÇÃO IMPOSTA NA RESOLUÇÃO DO CNSP. SINISTRO OCORRIDO POSTERIORMENTE A ENTRADA EM VIGOR DA MP 451/2008 (15.12.2008), ADIANTE CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. GRADAÇÃO DA INVALIDEZ. PERCENTUAL FIXADO DE ACORDO COM TABELA ANEXA A MP 451/08.*** *MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO* (AC 2012.003078-7, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Aderson Silvino, j. 19.06.2012 – Grifo intencional).

Quanto à correção monetária e juros de mora, aquela incidirá a partir do evento danoso (STJ, REsp 746087 / RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado 18/05/2010, DJe 01/06/2010), observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal; já os juros de mora incidirão a partir da citação, já que a obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao sinistro, não se confunde com a obrigação de pagar a importância lastreada em contrato de seguro DPVAT. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ"* (STJ, REsp 5463).

Isto posto, julgo procedente em parte a pretensão autoral e condeno a seguradora ré ao pagamento da importância de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (09.06.2007), observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal, somando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, custas rateadas pelas partes. Ainda pela razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. O autor, beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 1.050/60.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Areia Branca/RN, 08 de novembro de 2013.

Uefla Fernanda Duarte Fernandes
Juíza de Direito